

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA.**

A Presidente da Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais e do Sindicato Nacional dos Procuradores da Previdência Social, no exercício das suas funções estatutárias, **CONVOCA** os senhores associados em pleno gozo dos seus direitos associativos a participarem, **no período compreendido entre as 12:00 horas do dia 20/01/2022 até às 18:00 horas do dia 21/01/2022**, de Assembleia Geral Extraordinária com a seguinte ordem do dia:

**ORDEM DO DIA:**

1. Aprovação assemblear de novas ações judiciais a serem propostas em favor dos associados envolvendo os seguintes temas: (1) abono de permanência no cálculo de terço de férias e gratificação natalina; (2) acumulação de estipêndios para efeitos de teto constitucional; (3) supressão da parcela “opção de função”; (4) impedir a absorção por ajustes posteriores da parcela compensatória implementada quando da transformação do sistema remuneratório dos advogados públicos; (5) Tema 396 - paridade aos pensionistas; (6) cota parte auxílio creche - declarar a inexigibilidade de quota de participação dos substituídos da entidade autora sobre o custeio do auxílio pré-escolar e/ou creche mensalmente recebido; (7) MS DOBRO – RGPS - inconstitucionalidade da exação pretendida pela administração pública federal que desconsidera a isenção da dobra do teto do RGPS na remuneração, proventos e pensões de servidores e pensionistas sem a observância da noventena; (8) Ação Civil Pública – PIS/PASEP; (9) sustação e repetição de indébito do imposto de renda sobre o auxílio creche para servidores ativos; (10) conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada.

A Assembleia será realizada na modalidade virtual, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 18 do Estatuto da ANPPREV e regulamento aprovado pelo ATO REGULAMENTAR CONEX nº 04/21, observado no disposto no art. 64 do mesmo Estatuto.

A participação se dará por meio de acesso ao sistema eletrônico de votação disponível no sítio eletrônico da ANPPREV, observados os quóruns estatutários exigidos.

O objetivo e o alcance das ações constam da exposição de motivos em anexo e eventuais dúvidas poderão ser dirimidas através do email [ageacoesjudiciais@anpprev.org.br](mailto:ageacoesjudiciais@anpprev.org.br)

**PROCEDIMENTOS:**

- De 17/01/2022, a partir das 09:00, até 18/01/2022 à 12:00 horas: inscrição de candidaturas para a eleição do Presidente dos Trabalhos em conformidade com o art. 6º, § 1º, do Ato Regulamentar CONEX nº 04/2021, através do e-mail [ageacoesjudiciais@anpprev.org.br](mailto:ageacoesjudiciais@anpprev.org.br)
- Em 20/01/2022, das 09:00 às 11:00 horas – eleição do Presidente dos Trabalhos nos termos do art. 21, I, do Estatuto Social da ANPPREV;
- Em 20/01/2022 às 11:50 horas – divulgação do resultado da eleição e transferência da condução dos trabalhos ao Presidente eleito de acordo com o art. 21, II;
- De 20/01/2022, a partir das 12:00, até 21/01/2022, às 18:00 horas – deliberação sobre a ordem do dia.

Brasília, 10 de janeiro de 2022.



Thelma Suely de Farias Goulart  
Presidente

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**AJUIZAMENTO DE NOVAS AÇÕES SINPROPREV**

**1. ABONO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DE TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA**

A ação objetiva a condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reconhecimento do direito dos servidores públicos federais (integrantes da carreira de PROCURADOR FEDERAL) à inclusão do Abono de Permanência na base de cálculo do adicional de um Terço de Férias, inclusive as não gozadas e/ou indenizadas; e no cálculo da Gratificação Natalina (13º salário) aos:

- a) **ativos**, que percebem ou passarão a perceber o abono de permanência, considerado o período dos últimos cinco anos;
- b) **aposentados**, mas que quando na condição de servidores ativos nos últimos cinco anos contados da data da data do ajuizamento desta ação não perceberam os reflexos remuneratórios do abono de permanência no cálculo do adicional de um terço de férias e no cálculo da gratificação natalina (13º salário);
- c) **pensionistas**, como sucessores dos instituidores de pensão que não perceberam no período de até cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação judicial os reflexos remuneratórios do abono de permanência no cálculo do adicional de um terço de férias e no cálculo da gratificação natalina (13º);

Objetiva-se, ainda, a condenação da União na obrigação de fazer para que inclua de forma permanente na base de cálculo do adicional de um terço de férias e da gratificação natalina o valor da parcela denominada abono de permanência, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor da diferença para os servidores (procuradores federais) que permaneçam em atividade até a data da aposentadoria.

Isso porque Administração Pública tem reduzido o valor nominal percebido pelos servidores a título do Adicional de um terço de Férias e do Décimo Terceiro Salário (gratificação natalina), em razão do entendimento de que o Abono de Permanência é base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Com o ajuizamento da presente ação, objetiva-se consignar que os servidores ativos ou aposentados ou os seus pensionistas e/ou herdeiros e sucessores fazem jus a repercussão do abono de permanência nas verbas referidas relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, correspondente ao período em que o servidor ativo percebeu o abono de permanência, mesmo que já tenha se aposentado nesse período, ou ser instituidor de pensão em relação ao período proporcional à percepção o Abono de Permanência e a repercussão sobre o cálculo da Gratificação Natalina e do Adicional de um terço de Férias.

Esta ação já tem precedentes importantes, inclusive do STJ, a partir do julgamento do STF que considerou legal a incidência de IRPF sobre o abono de permanência, o que sacramentou sua natureza remuneratória.

## **2. ACUMULAÇÃO DE ESTIPÊNDIOS PARA EFEITOS DE TETO CONSTITUCIONAL**

A ação objetiva que a Ré, ora União, se abstenha de efetuar descontos relativos à limitação constitucional nos rendimentos dos substituídos da entidade autora (proventos de aposentadoria e pensão), passando a considerá-los de forma individualizada, bem como a condenação do ente público quanto a restituição dos valores que foram indevidamente descontados dos proventos dos substituídos lesados, também, a título de abate teto, em relação àqueles que recebem licitamente proventos de pensão e aposentadoria, cumulativamente.

Isso porque a Administração Pública não tem observado que a incidência do abate teto deve ocorrer para cada cargo, sem considerar as acumulações constitucionais, ao critério de considerar conjuntamente os proventos e a pensão, ambos percebidos pelos substituídos da entidade autora, relativo aos cargos acumulados para se obter o valor final que seria submetido às limitações do teto, pois tratam-se situações em que há expressa distinção de fatos geradores quanto aos benefícios recebidos pelos servidores/substituídos. Em ambas, há dois contribuintes distintos do sistema previdenciário, um que se torna instituidor de benefício de pensão e outro, na inatividade, percebendo proventos.

Portanto, busca-se com a ação demonstrar de que no exercício do cargo público, ou ao desfrutar da aposentadoria, a cada um será permitido receber a remuneração/provento, ou o somatório de remunerações/proventos de cargos legalmente acumuláveis, individualmente, até o limite fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Já existem nesse caso inúmeras decisões de que tais estipêndios devem ser considerados isoladamente para efeito de teto, com a chancela do TCU inclusive. São ações importantes que restabelecem o valor isolado de cada remuneração, provento ou pensão.

### **3. COTA PARTE - AUXÍLIO CRECHE**

O objetivo da ação é declarar a inexigibilidade de quota de participação no benefício do auxílio-creche para todos os Procuradores Federais, para que seja determinada a sua imediata suspensão, devendo o auxílio ser adimplido integralmente sem o desconto em relação àqueles que recebem receberam ou são potenciais recebedores da verba denominada auxílio-creche ou assistência pré-escolar paga àqueles que tenham filhos menores de seis anos de idade, com fundamento no Decreto Federal nº 977/93.

O Decreto Federal nº 977/93 regulamenta essa obrigação e impõe à União e suas Autarquias a providenciarem espaços físicos para esse atendimento ou a fornecerem valor monetário equivalente por esse serviço.

No entanto, a União atribuiu aos servidores quota de participação no benefício, gerando prejuízo mensal ante a evidente inconstitucionalidade e ilegalidade desse procedimento, sendo que o auxílio pré-escolar ou auxílio-creche é verba indenizatória devida exclusivamente pela União e por isso não pode ser condicionada ao custeio parcial do beneficiário, devendo ser afastada a exigibilidade de quota de participação dos substituídos da entidade autora e devolvidos os valores resultantes de tal repartição, excetuadas apenas as parcelas eventualmente prescritas.

Portanto, o intuito da ação é a obtenção de provimento jurisdicional que suste a exigibilidade da quota de participação dos servidores, além de se obter a devolução de tudo o quanto fora indevidamente pago sob essa rubrica, contados retroativamente a partir do ajuizamento da presente demanda.

### **4. RGPS**

Busca-se com o ajuizamento da ação a declaração da inconstitucionalidade da exação pretendida pela Administração Pública Federal que desconsidera a isenção da dobra do teto do RGPS na remuneração, proventos e pensões dos servidores ora substituídos e seus pensionistas, sem a

observância do período nonagesimal, a exemplo do contido nos Comunicados 563532 e 563663, e outros, com fundamentado na Consulta nº 176 do Cosit, que objetiva a instituição imediata de nova contribuição social a partir da data da publicação da EC nº 103, de 2019, reconhecendo-se o direito líquido e certo dos interessados e determinar que a autoridade impetrada seja impelida a suspender imediatamente a cobrança dos valores pretendidos a título de contribuição social para o RPPS frente aos Comunicados 563532 e 563663, fundamentados pela Consulta nº 176 do Cosit, a qual busca legitimar o afastamento da anterioridade nonagesimal na aplicação do disposto no § 21, do art. 40 da CF, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

São ações importantes em favor dos substituídos e que estão sendo questionadas judicialmente pelas entidades que representam servidores públicos federais.

## **5. PIS/PASEP**

Trata-se de ação civil pública para condenar o Banco do Brasil ao pagamento dos valores devidamente atualizados da conta PASEP dos substituídos da entidade autora (a ser liquidado em fase processual própria) em conformidade com a LC nº 08/1970; Decreto nº 4.751/2003; Lei nº 9.365/1996, já deduzido o que foi recebido, tudo atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando que, com a superveniência da aposentadoria dos substituídos da entidade autora, surgiu o direito ao recebimento dos valores depositados nos programas PIS/PASEP, tendo os servidores procedido ao saque do montante de sua conta ou retirado o extrato do crédito ainda não sacado.

Ocorre que o valor disponibilizado está muito aquém do que resultaria tantos anos de rendimentos e atualização monetária, em razão da má gestão do fundo PASEP, obrigação esta que cabe ao Banco do Brasil.

Desse modo, busca-se a condenação da instituição financeira para reparar os danos materiais, em valor a ser futuramente liquidado a título de PASEP aos substituídos da entidade autora, devidamente atualizados e com incidência de juros legais.

Existem ações que estão (ou já foram) ajuizadas por outras entidades, onde se discute os supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada das contas PASEP. Em linhas gerais, tais desfalques estão lastreados nas teses de aplicação equivocada dos índices de correção monetária e/ou de ocorrência de saques indevidos.

## **6. SUSTAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO CRECHE PARA SERVIDORES ATIVOS**

Pretende-se com a ação judicial a obtenção de provimento jurisdicional que suste a incidência do tributo em comento sobre a parcela indenizatória do auxílio-creche ou pré-escolar que vem sendo paga aos substituídos nos últimos cinco anos, além de se obter a devolução de tudo o quanto fora indevidamente retido por sua fonte pagadora sob essa rubrica, contados retroativamente a partir do ajuizamento da presente demanda.

Isso porque os substituídos são servidores públicos federais que recebem, receberam ou são potenciais recebedores da verba denominada auxílio-creche ou assistência pré-escolar paga àqueles que tenham filhos menores de seis anos de idade, com fundamento no Decreto Federal n. 977/93.

Ocorre que a União, desvirtuando a natureza jurídica da referida parcela, considerando-a de índole remuneratória, vem sobre ela promovendo a indevida incidência de Imposto de Renda - IR, malgrado tratar-se de uma simples indenização derivada de sua opção por indenizar os seus servidores, em lugar de lhes propiciar de forma direta uma instituição que pudesse abrigar seus filhos no horário de trabalho.

Desse modo, pretende-se a declaração da inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) (não incidência tributária) sobre os valores recebidos pelos substituídos da entidade autora, a título auxílio-creche e assistência pré-escolar condenando-se a União na obrigação de não fazer a partir da intimação da decisão judicial, e durante a fluidez do auxílio, bem como a condenação da União à restituição dos valores já cobrados a esse título nos últimos cinco anos, com juros e correção monetária.

## **7. TEMA 396 – PARIDADE AOS PENSIONISTAS**

A ação judicial específica compreende pedidos que visam assegurar o direito ao instituto da paridade aos pensionistas do SINPROPREV, cujos instituidores da pensão se enquadravam nos requisitos do artigo 3º da EC nº 47/2005, assim como requerer que a União proceda à revisão do fundamento da aposentadoria dos instituidores de pensão que não se aposentaram de acordo com as regras da EC nº 47/2005, mas que se enquadravam nas normas de transição dessa Emenda, de modo a assegurar a seus pensionistas o direito à paridade no benefício de pensão.

Sobre o Tema 396 é possível analisar o teor do seguinte acórdão do STF no RE nº 603580.

E também o RE nº 603580/RJ

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I. O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II. Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. (gn)

III. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.”

## **8. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA**

Pretende-se com o ajuizamento da ação o reconhecimento dos substituídos, no momento de sua aposentadoria, ou durante o seu gozo, à conversão em pecúnia os períodos de licença-prêmio e/ou licença especial, conquistados e não gozados, bem como a condenação da União ao pagamento dos valores devidos aos Procuradores Federais substituídos em decorrência da conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou da licença especial não usufruída, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

## **9. SUPRESSÃO DE PARCELA “OPÇÃO DE FUNÇÃO”. ART. 193, LEI N. 8.112/90**

Visa a ação evitar a supressão da parcela prevista no art. 193 da Lei n. 8.112/90, percebida pelos servidores públicos federais, com vistas a abster a Administração Pública de proceder ao desconto nos proventos dos substituídos da parcela concernente à gratificação denominada “opção de função”, considerando que a parcela vem sendo paga aos servidores, ao longo do tempo, de maneira permanente e continuada.

Ação destinada a impedir descontos pretéritos com base em decisão do TCU

## **10. IMPEDIR A ABSORÇÃO POR REAJUSTES POSTERIORES DA PARCELA COMPENSATÓRIA IMPLEMENTADA QUANDO DA TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIOS ADVOGADOS PÚBLICOS**

Ação judicial visando impedir a absorção por reajustes posteriores da parcela compensatória implementada quando da transformação do sistema remuneratório Procuradores Federais para subsídio. Neste ato, os substituídos com remuneração superior ao valor do subsídio, geralmente decorrente de vantagens como VPNI, passaram a receber uma parcela compensatória a fim de impedir a redução de remuneração ou vencimentos, ficando determinado a sua absorção futura em face de novos reajustes de subsídio. Sobre o tema já há precedentes a exemplo da Ação nº 1026188-66.2019.4.01.3400 JFDF e TRF 1 que beneficiaram os servidores do TCU.

Em 5 de jan. de 2022, à(s) 15:11, ana dorinda carballeda adsuara  
<[anaadsuara@gmail.com](mailto:anaadsuara@gmail.com)> escreveu:

>>>>>>Prezada Thelma,

>>>>>> Li a exposição de motivos para Ajuizamento das ações judiciais de interesse dos associados da Anpprev, que me foi apresentada na data de hoje, pela Dra. Renata Amancio, do escritório Motta, e entendo que essas ações são pertinentes e de interesse associativo.

>>>>>> Assim, reitero minha concordância com a realização, por essa presidência, da AGE, visando consultar os associados quanto à concordância ou não com o seu ajuizamento.

>>>>>> Coloco-me à disposição dessa Douta Presidência para o que necessitar, e para alguma providência mais que se fizer necessária, lembrando que estou recuperando-me de um procedimento cirúrgico realizado dia 21/12, e estarei retornando plenamente às atividades em 13/01.

>>>>>> Um abraço

>>>>>> Ana Dorinda

>>>>>> Enviado do meu iPhone